



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **ACÓRDÃO AC1-TC – 01800/10**

Administração Municipal. CM de Pedras de Fogo. Licitação. Convite nº 01/09. Regularidade.Recomendações.Arquiva-se os Autos.

#### **1. RELATÓRIO**

1. Número do Processo: **TC – 01502/09**
2. Órgão de origem: **CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **CONVITE nº. 01/2009, celebrado com a firma COMERCIAL ITAMBÉ LTDA., de acordo com os termos da LF nº 8.666/93 e suas alterações, LC nº 123, de 14 de dezembro de 2006.**
4. Objeto do Procedimento: **Aquisição de materiais de consumo, conforme especificações do anexo I do Edital às fls. 05/10.**
5. Parecer da Auditoria: **O Órgão Técnico opinou pelo julgamento regular do presente processo e do contrato dele decorrente, com as ressalvas quanto à ausência da vigência (prazo) do contrato, conforme o disposto no inciso IV, do art. 55, da Lei 8.666/93 e quanto ao julgamento das propostas por preço global e não por item, contrariando o §7º, do art. 23 da Lei 8.666/93, haja vista a clara divisibilidade do objeto da licitação.**

#### **2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL:**

O Órgão Ministerial entende pela regularidade do procedimento licitatório, com as observações da Auditoria, e pela expedição de recomendação para que as falhas não se repitam.

#### **3. VOTO DO RELATOR**

Este Relator, diante do exposto, Vota pela:

1. **REGULARIDADE** do procedimento licitatório proveniente da Câmara Municipal de Pedras de Fogo (Convite nº 01/2009);
2. **RECOMENDAÇÃO** ao Administrador Público no sentido de evitar as ressalvas apontadas pelo Órgão Auditor, a saber, ausência da vigência (prazo) do contrato, conforme o disposto no inciso IV, do art. 55, da Lei 8.666/93 e julgamento das propostas por preço global e não por item,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
contrariando o §7º, do art. 23 da Lei 8.666/93, haja vista a  
clara divisibilidade do objeto da licitação.

É o voto.

#### **4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. Declarar a REGULARIDADE do procedimento licitatório proveniente da Câmara Municipal de Pedras de Fogo (Convite nº 01/2009);**
- 2. RECOMENDAR ao Administrador Público no sentido de evitar as ressalvas apontadas pelo Órgão Auditor, a saber, ausência da vigência (prazo) do contrato, conforme o disposto no inciso IV, do art. 55, da Lei 8.666/93 e julgamento das propostas por preço global e não por item, contrariando o §7º, do art. 23 da Lei 8.666/93, haja vista a clara divisibilidade do objeto da licitação;**
- 3. Determinar o Arquivamento dos autos.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa 02 de dezembro de 2010.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Presidente da 1ª Câmara

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator

Fui presente: \_\_\_\_\_  
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

ACAL